

REGULAMENTO DE COLOCAÇÕES E MOVIMENTOS DO PESSOAL DA POLÍCIA MARÍTIMA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

- 1- O presente Regulamento estabelece as normas a observar na nomeação e colocação do pessoal da Polícia Marítima na efectividade de serviço.
- 2- As normas agora estabelecidas aplicam-se a todo o pessoal da Polícia Marítima, independentemente da sua situação à data da entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 2.º

Princípios

A colocação do pessoal da Polícia Marítima é efectuada por nomeação, devendo ser realizada em obediência aos seguintes princípios:

- a) Interesse da organização e por conseguinte, satisfação das necessidades de serviço;
- b) Rentabilização da capacidade profissional, avaliada em função do mérito, competência revelada e experiência adquirida;
- c) Garantia do preenchimento das condições do desenvolvimento da carreira;
- d) Conciliação, sempre que possível, dos interesses pessoais com as necessidades da Polícia Marítima.

Artigo 3.º

Definições

- 1- Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:
 - a) Nomeação: Acto unilateral do Comandante-Geral pelo qual é preenchido um lugar na estrutura orgânica de um determinado Comando.
 - b) Efetivo: Elemento da PM na efetividade de serviço;
 - c) Movimento: Acto interno de gestão de recursos humanos que consiste no destacamento de um efetivo, por nomeação, de um Comando para outro;
 - d) Comissão: tempo de serviço consecutivo num determinado comando, independente da modalidade de nomeação;
 - e) Comando de preferência: Comando onde o efetivo declara desejar prestar serviço nos termos do definido no presente regulamento.

- 2- Para efeitos do presente Regulamento, a designação genérica Comando abrange o Comando-Geral, os Comandos Regionais, os Comandos Locais e a Escola da Autoridade Marítima.

Artigo 4.º

Modalidades de Nomeação

- 1- As nomeações processam-se de acordo com uma das seguintes modalidades:
 - a) Escolha;
 - b) Oferecimento;
 - c) Imposição.
- 2- Todas as nomeações são competência do Comandante-Geral da Polícia Marítima.
- 3- Todas as nomeações por escolha são consideradas por imposição, com exceção das que sejam realizadas para o Comando de preferência.

Artigo 5.º

Movimentos

- 1- Os movimentos de pessoal são determinados pelo Comandante-Geral em função das necessidades dos Comandos e de acordo com as nomeações efetuadas por escolha, oferecimento ou imposição.
- 2- Quanto à sua natureza, os movimentos podem ser:
 - a) Ordinários, quando visem o preenchimento anual de uma generalidade de lugares vagos ou das vagas que venham a ocorrer nos termos do Artigo 6º do presente regulamento;
 - b) Extraordinários, quando se destinem ao preenchimento urgente de um ou mais lugares em determinado Comando, nomeadamente que resultem de necessidade do serviço não prevista no plano anual de rendições ou da aplicação de sanção disciplinar acessória de transferência, aplicada nos termos do artigo 28.º do Regulamento Disciplinar da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/99, de 24 de Março.
- 3- O pessoal da Polícia Marítima pode ainda ser movimentado para garantir a execução de tarefas, funções de carácter temporário, ou reforço operacional de um Comando, por um período normalmente não superior a seis meses, ficando, neste caso, em situação de diligência.

Artigo 6.º

Plano Anual de Rendições

- 1- Para efeito dos movimentos ordinários, o Comandante-Geral fixa anualmente, no mês de Julho, os lugares passíveis de vacatura em setembro do ano subsequente.

- 2- Em cada Comando vagam, em regra, até 25 por cento dos efetivos existentes, mediante decisão do VALM Comandante-Geral, de acordo com a seguinte ordem de preferência:
- a) Todos os lugares preenchidos por pessoal que, tendo sido nomeado por imposição, à data de 30 de Setembro do ano subsequente tenha completado a comissão para a qual foi nomeado e venha a ser colocado no Comando de preferência ou seja selecionado para preenchimento de vacatura em concurso, de acordo com o seguinte critério de prioridade:
 - I. Maior tempo de serviço na atual comissão por imposição (em anos e meses completados até 30 de Setembro do ano subsequente);
 - II. Maior antiguidade.
 - b) Vagam igualmente, caso não exista pessoal nas condições da alínea anterior para completar as vagas a ocorrer, pela ordem de maior antiguidade, os lugares preenchidos por efetivos que cumulativamente reúnam as seguintes condições:
 - I. Tenham Comando de preferência distinto do atual onde prestam serviço;
 - II. Completem pelo menos 4 anos de comissão em qualquer modalidade de nomeação, até à data de 30 de Setembro do ano subsequente, naquele comando.
 - c) No caso de não existir pessoal nas condições das alíneas anteriores para completar as vagas a ocorrer e no caso de existirem candidatos às mesmas, vagam pela ordem de menor antiguidade os lugares preenchidos por efetivos em comissão por oferecimento que completem pelo menos 4 anos de comissão à data de 30 de Setembro do ano subsequente, naquele comando.
- 3- As vacaturas indicadas no ponto anterior ocorrem sempre sem prejuízo da duração da comissão que esteja estabelecida para cada lugar nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Nomeações

SECÇÃO I

Nomeação por escolha

Artigo 7.º

Aplicabilidade

A nomeação por escolha tem lugar no preenchimento de cargos ou vagas associados a:

- a) Efetivos com categoria de subchefe, chefe, subinspector e inspector;
- b) Exercício de funções no Comando-Geral da Polícia Marítima;
- c) Exercício de funções na Escola da Autoridade Marítima.

Artigo 8.º

Caracterização

- 1- A nomeação por escolha tem carácter nominal.
- 2- A nomeação por escolha resulta dos superiores interesses do serviço e tem em conta as qualificações técnicas, as qualidades pessoais do nomeado e as exigências do cargo ou das funções a desempenhar.
- 3- As nomeações por escolha podem, quando julgado conveniente, ser precedidas de convites na Ordem do Comando Geral da Polícia Marítima (OPM), com o objetivo de trazer ao conhecimento superior a identificação dos militarizados da Polícia Marítima que, satisfazendo os requisitos relativos ao cargo, manifestem interesse no seu provimento, sem prejuízo da escolha poder vir a recair fora do universo dos militarizados da Polícia Marítima que responderam ao convite publicado.

SECÇÃO II

Nomeação por oferecimento

Artigo 9.º

Aplicabilidade

- 1- A nomeação por oferecimento tem lugar no preenchimento das vacaturas ordinárias e extraordinárias que venham a verificar-se nos diversos Comandos da Polícia Marítima.
- 2- As vacaturas ordinárias decorrem do plano anual de rendições e visam os lugares destinados a pessoal que satisfaça os requisitos funcionais inerentes ao conteúdo funcional da Polícia Marítima, atenta a respetiva categoria.
- 3- As vacaturas extraordinárias, caso ocorram, destinam-se ao preenchimento de um ou mais lugares em determinado Comando, que resultem de necessidade do serviço não contemplada no plano anual de rendições.
- 4- As vacaturas ordinárias, decorrentes das necessidades de pessoal que venham a ocorrer nos grupos especiais da PM, ou seja no GAT, GMF e Serviços de investigação criminal dos Comandos Regionais, são normalmente divulgadas com três meses de antecedência ao plano anual de rendições.

Artigo 10.º

Caracterização

- 1- A nomeação por oferecimento tem por base a declaração do militarizado da Polícia Marítima, na qual, de forma expressa, se oferece para exercer uma determinada função ou cargo num determinado comando, através das seguintes formas:
 - a) Indicação do Comando de preferência;
 - b) Resposta a concurso a eventual vacatura existente e publicada na OPM.
- 2- As nomeações por oferecimento serão efetuadas com base nos elementos existentes e preparados pelo Comando Geral da Polícia Marítima.

Artigo 11.º

Processo de seleção para as vacaturas ordinárias

- 1- O processo de seleção para a nomeação por oferecimento inicia-se com a divulgação em OPM, dos requisitos associados às vacaturas:
 - a) Elementos constantes do n.º 1 do artigo 6º;
 - b) Data prevista para o movimento;
 - c) Data limite para entrega das respetivas declarações, para a situação referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 10º.
- 2- A seleção dos militarizados da PM, que satisfaçam os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 6º, para cada vacatura em comissão por oferecimento ocorre

dentro do universo do pessoal que satisfaça as seguintes condições, pela seguinte ordem de preferência:

- a) Tenha como Comando de preferência o Comando onde se verifique a vacatura;
 - b) Concorra à vacatura, nos termos do processo de seleção indicado no ponto anterior.
- 3- São elegíveis para seleção, no âmbito do ponto anterior do presente artigo, todos elementos da PM que satisfaçam as condições estabelecidas no Artigo 6.º e não se encontrem na situação de pré-aposentação.
- 4- Os critérios a adotar no processo de seleção indicado na alínea a) do ponto 2, do presente artigo, são os seguintes, pela ordem que vão indicados:
- a) Estar em comissão no Comando Local das Flores, Porto Santo ou Vila do Porto e ter, à data de 30 de Setembro do ano subsequente, 2 anos de serviço realizados naquele comando, pela ordem de maior antiguidade;
 - b) Estar em comissão de serviço no Comando-geral da PM ou na Escola de Autoridade Marítima e ter, à data de previsão do movimento, 5 anos de serviço realizados naqueles serviços, pela ordem de maior antiguidade;
 - c) Tendo sido nomeado por imposição, ter maior tempo de serviço no atual comando, contado em anos e meses completados até à data de 30 de Setembro do ano subsequente, pela ordem de maior antiguidade;
 - d) Estar em comissão por oferecimento, cumprindo na data prevista para o movimento o período mínimo estabelecido para a duração da comissão, pela ordem de maior antiguidade;
 - e) São ainda considerados para efeitos da alínea anterior os efetivos que tendo sido nomeados por oferecimento, estejam atualmente em situação de imposição por efeito da alteração do Comando de preferência e que completem pelo menos 4 anos de comissão (oferecimento ou imposição) até à data de 30 de Setembro do ano subsequente, no atual comando.
- 5- Os critérios a adotar nas vagas sobranes, previsto na alínea b) do ponto 2 do presente artigo, são os seguintes, pela ordem que vão indicados:
- a) Estar em comissão de serviço no Comando Local das Flores, Porto Santo ou Vila do Porto e ter, à data de 30 de Setembro do ano subsequente, 2 anos de serviço realizados naquele comando, por imposição ou oferecimento;
 - b) Por esta ordem, estar em comissão de serviço no Comando-geral da PM, na Escola de Autoridade Marítima, no GAT, nos Serviços de investigação criminal dos Comandos Regionais e ter, até à data de 30 de Setembro do ano subsequente, 5 anos de serviço realizados naquele comando, por imposição ou oferecimento;
 - c) Ter maior tempo de serviço por imposição, contado em anos e meses completados até à data de 30 de Setembro do ano subsequente, na atual comissão por imposição;
 - d) Estar em comissão por imposição e ter maior antiguidade, cumprindo na data prevista para o movimento o período mínimo estabelecido para a duração da comissão;
 - e) Estar em comissão por oferecimento e ter maior antiguidade, cumprindo na data prevista para o movimento o período mínimo estabelecido para a duração da comissão.

Artigo 12.º

Exclusão do processo de selecção

No processo selecção e de candidatura, são excluídos os militarizados da PM que:

- a) Estejam na situação de pré-aposentação;
- b) Estejam a cumprir comissão por imposição e o seu termo esteja previsto ocorrer em data posterior a 30 de setembro do ano subsequente;
- c) Estejam a cumprir comissão cuja nomeação se processou por escolha ou oferecimento e não tenham, à data prevista para o movimento, pelo menos três anos da comissão cumprida;
- d) Tenham colocação na lista de antiguidades que faça presumir, no caso de Agentes de 1.ª Classe, a ocorrência de promoção a Subchefe PM antes de completados dois anos de comissão no cargo a que se candidatam;
- e) Tenham interrompido, a seu pedido, comissão por oferecimento no último ano a contar da data de provimento do cargo a que se candidatam;
- f) Estejam indigitados ou nomeados para outra comissão com movimento já previsto;
- g) Tenham processos clínicos ou de justiça pendentes e cuja resolução não se preveja que ocorra até à data da ocupação do novo cargo, nomeadamente que não assegurem que não haverá prejuízo para o serviço e organização;
- h) Tenham uma incapacidade permanente que seja considerada impeditiva para o desempenho do cargo a que se candidatam, atentas as funções atribuídas de acordo com o mapa detalhado de cargos em vigor. Para este efeito, deverá ser obtido o parecer da Junta de Saúde Naval;
- i) Estejam abrangidos por qualquer tipo de licença no âmbito, que ainda esteja a vigorar na data de provimento do cargo.

Artigo 13.º

Processo de selecção para as vacaturas ordinárias decorrentes das necessidades de pessoal nos grupos especiais da PM

- 1- O processo de selecção para a nomeação por oferecimento destinado ao provimento de vacaturas ordinárias decorrentes das necessidades de pessoal nos grupos especiais da PM, a que alude o n.º 4 do Artigo 9.º, inicia-se com o respetivo convite, divulgado na OPM, no qual são fixados os requisitos associados à vacatura:
 - a) Qualificações e provas requeridas para prestar serviço no respetivo Grupo Especial da PM;
 - b) Data prevista para o movimento;
 - c) Data limite para entrega das respetivas declarações.
- 2- A selecção dos militarizados da PM para cada vacatura especial em comissão por oferecimento deverá ocorrer cerca de três meses antes da fase de selecção para as vagas regulares e dentro do universo do pessoal que concorra à vacatura, nos termos do processo de selecção indicado no ponto anterior.

- 3- Os critérios de preferência a adotar na seleção por oferecimento para provimento de vacaturas especiais são os seguintes, pela ordem que vão indicados:
- a) Satisfação dos requisitos estabelecidos no concurso à vacatura;
 - b) Maior qualificação/cota de mérito no curso/processo de obtenção da qualificação necessária ao respectivo grupo especial da PM;
 - c) Ter maior antiguidade.

Artigo 14.º

Exclusão do Processo de seleção para as vacaturas ordinárias decorrentes das necessidades de pessoal nos grupos especiais da PM

No processo de candidatura para provimento de vacaturas ordinárias decorrentes das necessidades de pessoal nos grupos especiais da PM, são excluídos os militarizados da PM que:

- a) Estejam a cumprir comissão por imposição e não tenham, à data prevista para o movimento, pelo menos dois anos da comissão cumprida;
- b) Para o caso dos Agentes de 1.ª Classe, tenham colocação na lista de antiguidades que faça presumir a ocorrência de promoção a Subchefe PM antes de completados dois anos de comissão no cargo a que se candidatam;
- c) Estejam indigitados ou nomeados para outra comissão com movimento já previsto;
- d) Tenham processos clínicos ou de justiça pendentes e cuja resolução não se preveja que ocorra até à data da ocupação do novo cargo, nomeadamente que não assegurem que não haverá prejuízo para o serviço e organização;
- e) Tenham uma incapacidade permanente que seja considerada impeditiva para o desempenho do cargo a que se candidatam, atentas as funções atribuídas de acordo com o mapa detalhado de cargos em vigor. Para este efeito, deverá ser obtido o parecer da Junta de Saúde Naval;
- f) Estejam na situação de pré-aposentação;
- g) Estejam abrangidos por qualquer tipo de licença no âmbito, que ainda esteja a vigorar na data de provimento do cargo.

SECÇÃO III

Nomeação por imposição

Artigo 15.º

Primeira colocação

- 1- A primeira colocação dos agentes da Polícia Marítima, no termo do curso de formação para ingresso na carreira, é efectuada por imposição para preenchimento das necessidades existentes nos diversos comandos a promulgar pelo CGPM, de acordo com a escolha a efetuar pela ordem decrescente de classificação final no curso.
- 2- A primeira colocação é considerada como comissão de serviço e tem a duração que estiver prevista no presente regulamento.

Artigo 16.º

Nomeação por imposição para vacaturas ordinárias

- 1- Nos casos em que não seja possível selecionar um militarizado da PM por oferecimento e não existam agentes para efeitos de nomeação para primeira colocação, passará a efetuar-se uma nomeação por imposição, de acordo com os seguintes critérios, pela seguinte ordem:
 - a) Para provimento de cargos fora da área do Continente, sobre os militarizados da PM disponíveis, de acordo com o seguinte escalonamento:
 - I. Menor número de anos completos por imposição cumpridos fora da área do continente;
 - II. Menor antiguidade.
 - b) Para provimento de cargos na área do Continente, sobre os militarizados da PM, disponíveis para nomeação, por ordem de menor antiguidade.
- 2- Para efeitos de aplicação do número anterior, consideram-se militarizados disponíveis para as nomeações por imposição todos os militarizados da PM com o posto adequado ao cargo ou vaga a prover e que estejam, no momento da apreciação, incluídos nos lugares que vagam ao abrigo do disposto do Artigo 6º e até ao limite das vagas decorrentes do somatório das vagas que resultam da alínea a) e b) do ponto 2 do Artigo 11.º.

Artigo 17.º

Processo de seleção para as vacaturas extraordinárias

- 1- A nomeação de elementos da PM para provimento de vacaturas extraordinárias, a que alude o n.º 3 do Artigo 9.º, poderá ser antecedida de convite, divulgado na OPM, no qual são fixados os requisitos de seleção associados à vacatura.

- 2- Não existindo respostas ao convite aludido no parágrafo anterior ou não no caso de não ser publicado qualquer convite, os efetivos serão nomeados, na modalidade de imposição, por necessidade e conveniência de serviço.

Artigo 18.º

Nomeação por imposição para vacatura extraordinária

- 1- O efetivo que após uma comissão por imposição seja colocado no Comando de preferência ou colocado por concurso em vacatura, só pode ser nomeado para nova comissão por imposição na categoria quando sejam decorridos quatro anos sobre a data em que terminou a última.
- 2- Excetuam-se do número anterior os casos em que tenha sido aplicada uma sanção disciplinar que condene o efetivo na sanção acessória de transferência e nos casos em ocorra nomeação por escolha do Comandante-Geral da Polícia Marítima, nos termos do presente regulamento.
- 3- Para os efeitos do ponto 1, não são consideradas como comissões por imposição, as comissões iniciadas em oferecimento e alteradas para imposição por via da alteração do Comando de preferência.

Artigo 19.º

Nomeação para pessoal na situação de pré-aposentação na efectividade de serviço

- 1- O pessoal da PM que se encontra na situação de pré-aposentação na efectividade de serviço ou que para esta situação venha a transitar, fica sujeito a mobilidade geográfica dentro da área do Comando Regional de preferência, em razão das necessidades e conveniência para o serviço que venham a verificar-se, numa perspectiva de optimização da gestão de recursos humanos e de preenchimento das lotações dos Comando Locais mais deficitários, sendo neste caso colocado em comissão por Imposição.
- 2- Para efeitos do número anterior, independentemente da área do Comando Regional de Preferência, em caso de necessidade e conveniência para o serviço poderá o efectivo que se encontra na situação de pré-aposentação na efectividade de serviço ser sempre colocado por escolha no Comando-Geral da Polícia Marítima ou na Escola de Autoridade Marítima.

CAPÍTULO III

Movimentos e Comissões de Serviço

Artigo 20.º

Procedimento

Considerada a seleção do efetivo a movimentar, os movimentos a concretizar são publicados na OPM.

Artigo 21.º

Prazo de apresentação

- 1- Os prazos de apresentação dos efetivos nos Comandos em que são colocados, ou para onde são nomeados em comissão de serviço, são:
 - a) Até dez dias consecutivos, quando o movimento é entre Comandos no Continente ou na mesma Região Autónoma;
 - b) Até vinte dias consecutivos, quando o movimento é de Comando no Continente para os Comandos nas Regiões Autónomas e vice-versa, ou de Comandos entre Regiões Autónomas.
- 2- Os prazos a que se refere o número anterior são contados a partir do dia da publicação do movimento na OPM.

Artigo 22.º

Duração das comissões de serviço

- 1- As comissões de serviço por imposição têm, regra geral, a duração mínima de três anos.
- 2- As comissões de serviço por oferecimento têm, regra geral, a duração de quatro anos.
- 3- Excetuam-se do disposto nos números anteriores as comissões:
 - a) Que por normativos próprios ou interesse de serviço devam ter outra duração, designadamente:
 - I. Exercício de funções no Comando-geral da PM;
 - II. Exercício de funções na EAM.
 - b) Efetuadas por militarizados com competências especializadas que recomendem a sua colocação em áreas funcionais específicas durante períodos prolongados e desde que de tal facto não ocorram prejuízos para o normal desenvolvimento da respetiva carreira, designadamente:
 - I. Exercício de funções no GAT;
 - II. Exercício de funções no GMF;
 - III. Nos serviços de investigação criminal dos Comandos Regionais.
 - c) A duração das comissões de serviço nos Grupos especiais da PM previstos na alínea anterior serão as previstas nos respetivos normativos do Comandante-geral, sem prejuízo dos superiores interesses da PM poderem recomendar alterações pontuais.

- 4- Tendo em atenção as necessidades imperiosas do serviço em matéria de permanência e estabilidade do pessoal em determinados Comandos e/ou funções, excecionalmente, a duração das comissões poderá ter um período superior ao estabelecido nos números anteriores, competindo ao Comandante-geral da Polícia Marítima fixar o elenco das situações ou cargos que conferem o carácter de indisponibilidade do pessoal nomeado, bem como a duração dessas comissões.
- 5- As comissões de serviço nos Comandos Locais de Santa Cruz das Flores, de Vila do Porto e do Porto Santo têm a duração reduzida para dois anos.
- 6- A duração das comissões estabelecida no presente artigo não é aplicável às comissões que se tenham iniciado antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 23.º

Suspensão ou cessação da comissão de serviço

- 1- As comissões podem ser interrompidas por motivo de:
 - a) Promoção a posto não compatível com as funções que vinha exercendo;
 - b) Nomeação para curso cuja frequência seja incompatível com a acumulação do cargo que ocupa, designadamente em cursos que impliquem separação do serviço por período superior a 90 dias;
 - c) Doença prolongada, por período superior a 90 dias, com dispensa da Junta de Saúde Naval;
 - d) Concessão de licença registada por período superior a 90 dias;
 - e) Aplicação de penas disciplinares;
 - f) Interesses pessoais relevantes desde que da interrupção da comissão não resultem enormes prejuízos para a gestão do pessoal, nomeadamente prejuízos para terceiros;
 - g) Passagem à situação de pré-aposentação;
 - h) Necessidades imperiosas de serviço.
- 2- Verificando-se alguma das situações a que se refere o número anterior, a comissão de serviço é considerada como cumprida se tiver pelo menos 2 anos de comissão em imposição ou 3 anos por oferecimento.
- 3- Cessa igualmente a comissão o efetivo que tenha de ser sujeito a nomeação por motivo disciplinar, não relevando, neste caso, o tempo já cumprido.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 24.º

Comando de preferência

- 1- Os efetivos da PM no Ativo declaram obrigatoriamente, para efeitos de gestão de pessoal, o respetivo comando de preferência.
- 2- As solicitações de alteração ao comando de preferência constantes no ponto anterior ocorrem apenas entre 01 de outubro e 30 de outubro.
- 3- Os agentes estagiários da PM declaram obrigatoriamente, para efeitos de gestão de pessoal, o respetivo comando de preferência, até três meses da data prevista para a conclusão do curso de ingresso.
- 4- Os efectivos da PM que se encontrem na situação de pré-aposentação na efectividade de serviço ou que para esta venham a transitar, devem declarar o Comando Regional de preferência, ficando sujeitos a mobilidade geográfica dentro da área do referido Comando Regional, em razão das necessidades e conveniência para o serviço que venham a verificar-se, numa perspectiva de optimização da gestão de recursos humanos e de preenchimento das lotações dos Comando Locais mais deficitários.
- 5- As solicitações de alteração ao Comando Regional de preferência, nos termos do número anterior, ocorrem apenas até 31 de Agosto de cada ano ou no momento da apresentação do requerimento para a manutenção na efectividade de serviço (aplicável ao pessoal da PM na situação de pré-aposentação).
- 6- Em caso de inexistência de declaração do Comando Regional de Preferência, será considerado que efectivo na situação de pré-aposentação tem preferência igual por todos os Comandos do país.
- 7- Um efectivo em comissão por oferecimento só pode alterar o comando de preferência após decorridos três anos sobre a data de início de funções por oferecimento nesse comando.
- 8- A alteração da modalidade de nomeação no atual comando decorrente do ponto anterior só se processa, iniciando-se nessa data a contagem de tempo por imposição, após completados quatro anos sobre a data de início de funções por oferecimento.

Artigo 25.º

Permutas

Excecionalmente, o Comandante-geral pode autorizar permutas entre efetivos, sujeitas a avaliação circunstancial e conjuntural caso a caso, qualquer que seja o seu tempo de permanência nos Comandos, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º deste Regulamento, desde que:

- a) Haja concordância formal dos respetivos comandos para ambos os efetivos que pretendem permutar;
- b) Os militarizados envolvidos na permuta estejam exatamente em iguais condições de tempo de serviço no Comando;
- c) Não se perspetive prejuízo para terceiros.

Artigo 26.º

Limitação especial à movimentação

- 1- Não podem ser movimentados por imposição para Comandos de destino situados a mais de 100 km dos limites do concelho onde têm a sua residência habitual os efetivos que, comprovadamente:
 - a) Necessitem de cuidar de descendentes ou adotados, cuja enfermidade ou situação específica exija cuidados e acompanhamento direto e imprescindível da parte do efetivo;
 - b) Necessitem de cuidar de descendentes ou adotados portadores de deficiência com um grau igual ou superior a 60%;
 - c) Pretendam assistir o cônjuge, ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendente ou afim na linha reta ascendente, na sequência de acidente ou doença grave cujo estado clínico exija de forma objetiva e imprescindível a presença e acompanhamento por parte do efetivo.
- 2- Os factos que sustentem as situações enunciadas no número anterior devem ser acompanhadas da respetiva documentação probatória, podendo ser objeto de confirmação e/ou peritagem por parte do Comando-Geral.
- 3- Os efetivos devem, antecipadamente à publicação da previsão dos movimentos ordinários, proceder à atualização dos seus processos individuais com a informação que considerem relevante para a tomada de decisão relativa à eventual aplicação das condições de limitação especial à movimentação, sob pena de tal não poder ser considerado posteriormente.

Artigo 27.º

Colocação e movimento por estágio, curso, tirocínio ou ação de formação

- 1- As colocações por ingresso nos cursos de formação de agentes são efetuadas na Escola da Autoridade Marítima, independentemente do local da sua realização.
- 2- Os movimentos para ingresso nos cursos de promoção e respetivos estágios e tirocínios são efetuados na Escola da Autoridade Marítima, na situação de extra-lotação.
- 3- Os movimentos para ingresso noutras ações de formação são efetuados em diligência na Escola da Autoridade Marítima, independentemente do local de realização.
- 4- A frequência de curso de formação de agentes e cursos de promoção, estágio, ou tirocínio não conta como comissão de serviço.

Artigo 28.º

Disposições Transitórias

- 1- Para efeito dos movimentos por oferecimento a que aludem as alíneas b) e c) do artigo 7.º e n.º 4 do Artigo 9.º deste Regulamento, o presente normativo começa a ser seguido de forma gradual, a partir dos movimentos ordinários

para o ano de 2017, dependente da data de publicação do normativo próprio dos grupos especiais da PM.

- 2- Para o pessoal que à data da entrada em vigor deste Regulamento já se encontre em Comissão no Comando Local das Flores, Porto Santo ou Vila do Porto, as prerrogativas previstas nas alíneas 4.a) e 5.a) do Artigo 11º são aplicáveis ao fim de 18 meses de serviço nesses Comandos.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em OPM.